



PUBLICADO

Jornal: O Bandeirante
Edição: 1000 PG: 4, 5, 6 e 7
Data: 22/08/12 a 23/08/12
Sp. Del. P. Nunes

Fábrica

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Secretaria Municipal de Governo e Planejamento

LEI Nº1.104/2012

**ALTERAÇÃO NA LEI 592/03 QUE DISPÕE SOBRE A
POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º- Esta lei dispõe sobre a política Municipal de proteção integral à criança e ao adolescente e sobre as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art.2º- A proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Cantagalo será formalizada com o atendimento de seus direitos, através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se, em todas elas, o tratamento com dignidade, respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art.3º- Será prestada assistência social aos que dela necessitarem, em caráter supletivo.

Art.4º- Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento às vítimas de negligência, exploração, maus tratos, abuso crueldade e opressão às crianças e adolescentes; dependentes de entorpecentes e drogas afins; e de erradicação do trabalho infantil.

Art.5º- Fica criado pela Municipalidade o Serviço de Identificação e localização de Pais e Responsáveis de crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Art.6º- O Município propiciará a proteção Jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades não governamentais ou órgãos governamentais de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art.7º- Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão de recursos necessários para:

- I – O funcionamento e a manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – O funcionamento e a manutenção do Conselho Tutelar, bem como do seu processo de escolha.
- III – Os casos de suplência do Conselho Tutelar;
- IV – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V – Manutenção de equipe técnica do Conselho Tutelar.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.8º - A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Secretaria Municipal de Governo e Planejamento

- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - Entidades de Atendimento.

Art.9º- A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, do município de Cantagalo.

Art.10- São linhas de ação da política de atendimento do Município de Cantagalo:

- I - políticas sociais básicas;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)Vigência;
- VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob a forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)Vigência.

Art.11- São diretrizes da política de atendimento:

- I - municipalização do atendimento;
- II- criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, asseguradas a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federais, estaduais e municipais;
- III- criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político administrativa;
- IV - manutenção do Fundo Municipal da Infância e Adolescência vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cantagalo;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Secretaria Municipal de Governo e Planejamento

V- integração operacional entre o Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI- integração operacional entre o Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregado da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 da Lei Federal 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)Vigência;

VII- mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)Vigência.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

ART.12 - Fica criado o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA, órgão deliberativo e controlador da política de promoção e defesa dos direitos da Infância e da Adolescência, gozando de autonomia para o desenvolvimento de suas atribuições.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art.13 – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Definir em todas as áreas políticas de promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Cantagalo, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias dos direitos fundamentais, previstos na Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes;

II – Deliberar e controlar a Política de Atendimento ao Adolescente autor de ato infracional, definindo parâmetros básicos para a execução das medidas sócio-educativas;

III – Inteirar-se e subsidiar as ações governamentais dirigidas à infância e à adolescência no Município de Cantagalo e zelar pela execução das mesmas, respeitadas as peculiaridades familiares, de grupos de vizinhança, de bairros, zonas urbanas e rurais, objetivando a garantia de suas necessidades básicas;

IV – Articular e integrar as entidades governamentais e não governamentais com atuação vinculada à infância e à adolescência no Município de Cantagalo, com vistas à execução dos objetivos definidos nesta Lei e a construção e manutenção da Rede de Atendimento;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Secretaria Municipal de Governo e Planejamento

V- Manter permanente entendimento com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente;

VI – Difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;

VII - Incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais das entidades governamentais e não governamentais envolvidas no atendimento direto à criança e ao adolescente;

VIII -Registrar as entidades não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e comunicar o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária;

IX – Inscrever os programas das entidades governamentais e não governamentais, especificando os seus regimes de atendimento e fazer comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária;

X – Gerir o Fundo Municipal da Infância e Adolescência;

XI – Cooperar no Planejamento Municipal e na elaboração das leis, deliberações e resoluções, oferecendo ao Poder Executivo propostas de leis, que objetivem o atendimento prioritário dos direitos da criança e do adolescente;

XII - Elaborar e dar consecução ao Plano de Ação da Política de Atendimento, bem como ao Plano de Aplicação do Fundo Municipal da Infância e Adolescência;

XIII – Promover o processo de escolha do Conselho Tutelar, com a fiscalização do Ministério Público.

SEÇÃO III
DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art.14- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto, paritariamente, por 12 membros de entidades governamentais e não governamentais.

Art.15- As entidades não governamentais serão escolhidas em seu fórum próprio e cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente emitir o edital de convocação e coordenar todo o processo da Assembléia de Escolha.

§ 1º - Considera-se entidade não governamental, para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente aquela que :

I – Esteja legalmente constituída há pelo menos um ano e com atuação no Município;

II – Inclua em seus fins institucionais ao menos uma das atividades de atendimento, promoção, defesa, garantia e pesquisa na área da infância e adolescência;

III – Esteja registrada no Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Em cada Assembléia de escolha deverá ser apresentado o regimento interno para o procedimento do pleito, devendo este ser apreciado e aprovado pela mesma Assembléia.

§ 3º- A parte governamental para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será escolhida nesta instância, conforme procedimentos próprios.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Secretaria Municipal de Governo e Planejamento

§ 4º– A representação no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é institucional.

§ 5º - Cada instância, governamental e não governamental, deverá indicar para o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente as suas instituições titulares e suplentes.

§ 6º - Cada instituição titular deverá indicar, oficialmente, ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente o seu representante titular e respectivos suplentes.

§ 7º– O mandato das instituições governamentais e não governamentais será de 2 anos.

§ 8º– A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 9º– É facultada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a requisição de servidores públicos, para a formação de equipe técnica e de apoio administrativo, necessário à consecução de seus objetivos, obedecidos os critérios de cessão dos titulares dos órgãos solicitados.

CAPÍTULO III
DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Art.16– As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

I – orientação e apoio sócio familiar;

II – apoio sócio educativo em meio aberto;

III – colocação familiar;

IV - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009);

VI – liberdade assistida;

VII – semiliberdade;

VII – internação;

VIII – profissionalização;

IX – atendimento especializado às crianças e adolescentes com deficiência física, visual, auditiva, intelectual, múltipla e crianças e adolescentes com doenças mentais;

X – Programa de Creche.

§ 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Secretaria Municipal de Governo e Planejamento

§ 3º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)Vigência

I - o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado, expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)Vigência;

II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)Vigência;

III - em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)Vigência.

Art.17- As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Será negado o registro à entidade que: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)Vigência

a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

c) esteja irregularmente constituída;

d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas;

e) não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado, expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)Vigência.

§ 2º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)Vigência

Art.18- As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)Vigência

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)Vigência;

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)Vigência;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Secretaria Municipal de Governo e Planejamento

- III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV - desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;
- V - não desmembramento de grupos de irmãos;
- VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VII - participação na vida da comunidade local;
- VIII - preparação gradativa para o desligamento;
- IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

§ 1º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)Vigência

§ 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)Vigência

§ 3º Os Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)Vigência

§ 4º Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)Vigência

§ 5º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)Vigência

§ 6º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)Vigência

Art.19- As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Secretaria Municipal de Governo e Planejamento

competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art.20 – As entidades governamentais e não governamentais, referidas no artigo 16, serão fiscalizadas pelo judiciário, pelo Ministério Público e pelo Conselho Tutelar.

Parágrafo único - O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos, conforme os artigos 191, 192 e 193 da Lei Federal 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Art. 21– Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente está subordinado e será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente está vinculado, administrativamente a Secretaria Municipal de Fazenda que deverá dispor da estrutura necessária ao funcionamento do mesmo.

SEÇÃO I
DA GESTÃO DO FUNDO

Art.22– O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente constitui fundo especial de produto de receitas especificadas e com objetivos e normas de aplicação determinados por esta Lei, conforme Lei Federal 8069/90 e 4320/64.

§ 1º - Devem ser aplicadas à execução orçamentária do Fundo as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º -O Poder Executivo deve designar os servidores públicos que atuarão como gestor e/ou ordenador de despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, autoridade de cujos atos resultarão emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

§ 3º - O órgão responsável pela política de promoção, de proteção, de defesa e de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes ao qual o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente for vinculado deve ficar responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Secretaria Municipal de Governo e Planejamento

§ 4º Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

§ 5º A destinação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar, ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

Art.23 – Constitui o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente:

- I – Dotação Orçamentária;
- II – Doações de Pessoa Física ou Jurídica;
- III – Multas aplicadas aos que cometerão crime ou infração administrativa contra as normas de proteção da criança e do adolescente;
- IV – Doações e Legados diversos;
- V – Transferência dos Governos ou Conselhos Estadual e Federal;
- VI – Doações de Governos e Organismos e Entidades Internacionais;
- VII – Receitas de Aplicação no Mercado Financeiro;
- VIII – Produto de venda de materiais, publicações e eventos realizados.

Parágrafo único - O nome do doador ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

Art. 24 – O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente destina-se, de maneira privilegiada, a:

- I- Promover ou subsidiar programas e projetos de Proteção Especial às Crianças e Adolescentes;
- II- Promover ou subsidiar programas e projetos de execução de medidas sócio-educativas para adolescentes autores de ato infracional.

Parágrafo único: O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, eventualmente, poderá destinar-se a:

- I- Promover ou subsidiar programas e projetos nas áreas da Política de Assistência Social e da Política Social Básica;
- II - Promover ou subsidiar pesquisas na área da infância e adolescência;
- III- Promover capacitações e assessorias;
- IV- Subsidiar as Conferências Municipais da Criança e do Adolescente;
- V- Produzir material de divulgação e formação sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VI- Subsidiar o processo de escolha do Conselho Tutelar.

Art.25- A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:

- I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990,



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Secretaria Municipal de Governo e Planejamento

observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III- programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV- programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V- desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art.26- É vedada a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. Além das condições estabelecidas no caput, é vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III - manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e

V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

Art.27- Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente figurem como beneficiários dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, os mesmos não devem participar da comissão de avaliação e deverão abster-se do direito de voto.

Art.28- O financiamento de projetos pelos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

Art.29- O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o art. 73 da Lei nº 4.320 de 1964.

Art.30- O Poder Executivo deve designar os servidores públicos que atuarão como ordenador de despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, autoridade de cujos atos resultará emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

§ 1º O órgão responsável pela política de promoção, de proteção, de defesa e de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes ao qual o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente for



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Secretaria Municipal de Governo e Planejamento

vinculado deve ficar responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo.

Art.31- O Gestor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, nomeado pelo Poder Executivo conforme dispõe o artigo 6º, caput, desta Resolução, deve ser responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

I - coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

V - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

VI - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VII - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico financeira do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão;

VIII - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização; e

IX - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

SEC

Parágrafo único. Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

Art.32- Os recursos do Fundo, dos Direitos da Criança e do Adolescente utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho de Direito, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo único. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Secretaria Municipal de Governo e Planejamento

Art.33- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

- I- as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- II- os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;
- IV- o total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício; e
- V- os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.34- Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser obrigatória à referência ao Conselho e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

Art.35- Cabe a Secretaria Municipal Fazenda a elaboração de balanços, balancetes e demais documentos contábeis para o acompanhamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e prestação de contas periódicas aos órgãos fiscalizadores do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.36- A celebração de convênios com os recursos do Fundo para a execução de projetos ou a realização de eventos deve se sujeitar às exigências da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e legislação que regulamenta a formalização de convênios no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CAPÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.37- Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Cantagalo, órgão autônomo, permanente e não jurisdicional encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - O Conselho Tutelar de Cantagalo terá abrangência em todo o território municipal.

§ 2º - O Conselho Tutelar do Município de Cantagalo, é composto de cinco membros, escolhido pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

§ 3º - a instalação de outros Conselhos Tutelares será feita conforme a necessidade local, mediante justificativa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e redefinição da área de abrangência dos mesmos.

Art.38- A função de Conselheiro Tutelar é de relevância pública com investidura a termo, para realização no prazo de três anos, conforme o art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Secretaria Municipal de Governo e Planejamento

Art.39- À função de membro do Conselho Tutelar é vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública, de acordo com o art. 37 da CF.

Seção II

DA MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art.40 - Constará da lei orçamentária municipal dotação específica para a implantação e manutenção dos Conselhos Tutelares e custeio de suas atividades.

§ 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

- a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e outros;
- b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) Custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;
- d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio.

Art. 41 – O Conselho Tutelar terá sede própria, com instalações que garantam a privacidade, qualidade e dignidade do atendimento.

§ 1º - Será garantido ao Conselho Tutelar uma equipe técnica, para assessoramento, composta de psicólogo, assistente social, advogado e pedagogo, com carga horária mínima de 20 horas, cada e agentes administrativos, motorista e pessoal de serviços gerais.

SEÇÃO III
DAS FINALIDADES

Art.42 – São finalidades do Conselho Tutelar:

- I – Zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as leis federais, estaduais, municipais e convenções internacionais;
- II – Subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a partir de seus atendimentos, sobre as demandas, necessidades e carências locais de programas e projetos nas áreas da Política Social Básica, Política de Assistência Social, Política de Proteção Especial e Política de Garantia de Direitos;
- III – Colaborar com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na elaboração do Plano de Ação Municipal da Política de Atendimento da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO IV
DAS ATRIBUIÇÕES

Art.43 – São atribuições do Conselho Tutelar:

- I- Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos Arts,98 e 105 aplicando as medidas previstas no Art.101, I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Secretaria Municipal de Governo e Planejamento

II- Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no Art.129, I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III- promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a - requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b - representar junto à autoridade judiciária nos casos do descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV- Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V- Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI- Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no Art.101, de I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor do ato infracional;

VII- Expedir notificações;

VIII- Requirir certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando for necessário;

IX- Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X- Representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Art.220 § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI- Representar o Ministério Público, para efeito das ações de perda e suspensão do pátrio poder.

XII - Fiscalizar as entidades de atendimento referidas nesta Lei e no art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO IV
DO FUNCIONAMENTO

Art.44 - O horário de funcionamento do Conselho Tutelar será de 8:00 às 18:00 horas, de segunda à sexta-feira.

§ 1º - Nos horários e dias diferentes do expediente normal, ao menos um conselheiro tutelar deverá manter-se sobreaviso, sendo facilmente encontrado através do telefone que aciona a Defesa Civil e telefones informativos fixados na porta onde fica sediado o Conselho Tutelar, para a resolução e encaminhamentos que se fizerem pertinentes às suas atribuições.

§ 2º - O Conselho Tutelar deverá divulgar a escala de sobre aviso à comunidade local, às entidades de atendimento, ao Ministério Público, à autoridade judiciária e aos demais serviços que prestem atendimento a criança e ao adolescente.

Art. 45- A carga horária de cada Conselheiro Tutelar é de 40 horas semanais.

Art.46- O Conselho Tutelar deve reunir-se, ao menos uma vez por semana, para as devidas deliberações e dar encaminhamentos necessários ao desenvolvimento de suas atribuições.

SEÇÃO V
DA REMUNERAÇÃO E GARANTIAS DO CONSELHEIRO TUTELAR



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Secretaria Municipal de Governo e Planejamento

Art.47 – Os Conselheiros Tutelares perceberão, a título de subsídio o valor correspondente ao nível de cargo em comissão símbolo DAS-3.

Art.48 – Todo Conselheiro Tutelar terá direito anualmente ao gozo de um período de férias de 30 dias corridos, sem prejuízo da remuneração, acrescido de 1/3, na forma da Lei Municipal 010/90. (na forma do art. 7º, inciso 17 da Constituição Federal.)

§ 1º - É vedado que mais de um Conselheiro Tutelar goze de férias em um mesmo mês do ano corrente.

§ 2º - O Conselho Tutelar deverá, anualmente, comunicar oficialmente a escala de férias de seus membros ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - Na ocasião das férias de um dos Conselheiros Tutelares, o primeiro suplente deverá ser convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

I – O Conselheiro suplente deverá ser notificado no prazo de 30 dias antecedentes ao 1º dia de férias do Conselheiro Tutelar Titular que irá gozar de férias;

II – O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá dar posse ao Conselheiro suplente, no primeiro dia das férias do Conselheiro Titular, pelo prazo de 30 dias corridos;

III – O Conselheiro Tutelar suplente que estiver suprindo as férias do Conselheiro Tutelar Titular, perceberá, neste mês, a remuneração estabelecida no art. 43 desta Lei;

IV – Na impossibilidade da posse do primeiro suplente, o segundo suplente deverá ser convocado e assim por diante.

Art.49 – No mês de dezembro de cada ano, cada Conselheiro Tutelar perceberá, a título de gratificação de natal, o equivalente a 1/12, por mês de efetivo exercício da remuneração devida no mês de dezembro, de cada ano.

Art.50 – O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se ou ausentar-se de suas funções, sem prejuízo da remuneração e de seu mandato, pelos motivos e prazos estabelecidos no art. 117 da Lei Municipal nº 010/90.

Parágrafo único – todos os casos definidos neste artigo deverão ser comunicados ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO VI
DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art.51– O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação nos jornais locais de maior circulação do município, o edital de convocação para o processo de escolha constando de todas as etapas, prazos e normas.

§ 2º - O prazo para a convocação do processo de escolha do Conselho Tutelar não deverá ser inferior a 60 dias, antes da data da votação.

Art.52- A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita pelos eleitores do Município, mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto, dos eleitores do município.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Secretaria Municipal de Governo e Planejamento

Parágrafo único – a candidatura é individual, não sendo admitida a composição de chapas.

Art.53- O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:

- I- Inscrição de candidatos;
- II- Prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal 8.069/90;
- III - Votação.

Art.54- A prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal 8.069/90 - é obrigatória e tem o caráter eliminatório.

§1º-Considerar-se-á aprovado na prova de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver setenta por cento de acerto nas questões da prova;

§2º-Antecederá a prova uma cessão de estudo dirigido, acerca das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal 8.069/90-, que serão objeto do exame de aferição;

§3º- O não comparecimento ao exame exclui o candidato do processo de escolha do Conselho.

Art.55- Para candidatura a membro do Conselho Tutelar, são exigidos os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida idoneidade moral, devendo ser apresentada certidão negativa que comprove a não condenação em qualquer processo judicial criminal com trânsito em julgado, emitida pelo cartório competente da Comarca de Cantagalo;
- II- Idade superior a vinte e um anos;
- III- Residência no município a pelo menos dois anos;
- IV- Ensino médio completo;
- V- Experiência mínima de dois anos na área de Defesa dos Direitos ou de atendimento à Criança e ao Adolescente ou outra política social pública de defesa dos Direitos Humanos e, para cumprimento das exigências contidas neste inciso, deverão ser apresentados documentos aptos a comprovar a experiência, devidamente emitida e firmados por instituições públicas, privadas ou assemelhadas, não atendendo o documento fornecido por pessoas físicas, não investidas da representação de uma das entidades citadas.

Art.56-A inscrição dos candidatos será realizada perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante requerimento do próprio e dos seguintes documentos:

- I- Cédula de identidade;
- II- Título de eleitor;
- III- Prova de residência no município nos últimos dois anos;
- IV- Prova de atuação profissional contida e descrita no art. 55;
- V- Certificado de conclusão de ensino médio;
- VI- Certidão negativa, conforme cita o art 55, I.

Art.57-No local da votação o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará uma mesa receptora composta por um Presidente e dois Mesários, bem como dos respectivos suplentes.

§ 1º- Não poderão ser nomeados Presidentes e Mesários:

- I- Os Candidatos e seus Cônjuges, bem como seus parentes, ainda que por afinidade até o segundo grau de parentesco;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Secretaria Municipal de Governo e Planejamento

II- As autoridades e agentes policiais, bem como, os funcionários no desempenho de cargo de confiança e dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

§ 2º- Constará no boletim de votação a ser elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a identidade completa dos Presidentes e Mesários.

Art.58- A apuração dos votos será feita logo depois de encerrada a votação, em local de fácil acesso e instalações apropriadas.

SEÇÃO VII
DA NOMEAÇÃO E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art.59- Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado do processo de escolha, publicando o edital correspondente nos jornais de maior circulação no Município.

Art.60- Após a proclamação do resultado, o Chefe do Poder Executivo local nomeará e empossará os Conselheiros Tutelares escolhidos, em prazo não superior a trinta dias.

Parágrafo Único: Os cinco candidatos mais votados serão considerados Conselheiros Tutelares. Os seguintes constituirão na ordem decrescente de votação os suplentes.

SEÇÃO VIII
DA VACÂNCIA E DO AFASTAMENTO

Art. 61- A Vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos de:

- I - Falecimento;
- II- Perda de Mandato;
- III - Posse em outro cargo inacumulável.

Parágrafo único – no caso de vacância prevista no caput deste artigo, inciso III o conselho de diretores deliberará pelo desligamento do conselheiro tutelar e comunicará o mesmo sobre a decisão tomada, bem como convocará o primeiro suplente subsequente, mais votado em pleito anterior.

Art.62- O Conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente dará início ao processo administrativo de perda de mandato do conselho tutelar, garantindo-se a ampla defesa e sem prejuízo das ações judiciais pertinentes.

DA COMISSÃO DE ÉTICA E DA CORREGEDORIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 63 – a comissão de ética é instância de autocontrole das atividades e conduta dos conselheiros tutelares, com atribuição de receber representações e denúncias e processá-las, assegurada ampla defesa ao acusado, composta de 3 membros indicados pelo próprio conselho tutelar, conforme cada



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Secretaria Municipal de Governo e Planejamento

Parágrafo único – o processo disciplinar terá o prazo de trinta dias para conclusão, prorrogável por igual período, que decidirá, sempre motivadamente, pelo arquivamento ou pela aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art.64 – A Corregedoria do Conselho Tutelar é órgão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composta por:

- I – dois Conselheiros membros do CMDCA – representantes governamentais;
- II – dois Conselheiros membros do CMDCA – representantes não-governamentais;
- III – um Procurador do Município.

§ 1º - Os Conselheiros citados nos incisos I e II deste artigo serão indicados por Assembléia do CMDCA.

§ 2º - O Procurador do Município citado no inciso III deste artigo será indicado pelo Procurador Geral do Município, ou, na sua falta, pelo Prefeito Municipal;

§ 3º - Cabe à Corregedoria do Conselho Tutelar a revisão, por recurso voluntário, no caso de aplicação de penalidade, e por remessa obrigatória, no caso de arquivamento, das decisões da Comissão de Ética.

Art.65 – Compete à Corregedoria:

- I – instaurar processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta cometida por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;
- II emitir parecer conclusivo nos processos administrativos instaurados e notificar ao ministério público para conhecimento e adoção de medidas cabíveis.

Art.66 – Ao Conselheiro é proibido:

- I – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- II – não cumprimento de carga horária, bem como dos plantões;
- III – Ausência injustificada durante o horário de expediente do Conselho Tutelar;
- IV – faltas injustificadas;
- V – aplicar medida de proteção sem anuência do colegiado, salvo em casos de urgência e de menor indagação, sendo estes casos posteriormente submetidos à aprovação do colegiado;
- VI – Proceder de forma desidiosa;
- VII – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VIII – recusar fé a documento público;
- IX – Expor a Criança ou o adolescente a risco ou pressões físicas e psicológicas;
- X – quebrar sigilo dos casos a eles submetidos, de modo que envolva dano à criança ou ao adolescente;
- XI – Acometer a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- XII – Exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- XIII – Omitir-se e/ou recusar-se quanto ao exercício de suas atribuições;
- XIV – inidoneidade moral;
- XV – valer-se da função para provento pessoal ou para outrem, bem como se utilizar à estrutura do Conselho Tutelar para angariar votos em processos eleitorais;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Secretaria Municipal de Governo e Planejamento

XVI – Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVII – fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções.

Art. 67 – São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I – Advertência;

II – Suspensão não remunerada por trinta dias;

III – Perda da função.

Art. 68 – na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público.

§ 1º - a advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do art. 51, IX a XI bem como nas hipóteses de reincidência das faltas punidas com advertência.

§ 2º - a suspensão não remunerada por trinta dias será aplicada nos casos de violação de proibição constantes no art 51, XII a XVI, bem como nas hipóteses de reincidência das faltas punidas com advertência.

§ 3º - A perda da função será aplicada nos casos de violação de proibição constante do art. 66 , XII a XVI , bem como nas hipóteses de reincidência das faltas punidas com advertência .

I – for condenado por sentença transitada em julgado por crime ou contravenção penal;

II – tiver decretada pela justiça eleitoral a suspensão ou perda dos direitos políticos;

III – ficar constatado o uso de má fé na apresentação de documentos para inscrição ao processo de escolha dos conselheiros tutelares;

IV – for condenado por sentença transitada em julgado por improbidade administrativa.

CAPÍTULO XIV

Das Disposições Finais

Art. 69– O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 70– As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 71- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 06 de agosto de 2012.


Joaquim Augusto Carvalho de Paula
Prefeito Municipal